



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.470 - RS (2012/0102743-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : CLÓVIS MACHADO VARGAS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de impugnação ao fundamento que sustentou o acórdão recorrido no tocante à desnecessidade de liquidação de sentença, consistente na ausência de efeito substitutivo do dispositivo dos embargos infringentes que mencionou a liquidação. Restou, assim, não impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, nos termos da súmula 283/STF.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a liquidação seria desnecessária, pois o valor devido já estava definido na sentença exequenda, por incidir o óbice da súmula 7/STJ.
3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os índices utilizados na correção monetária estão encobertos pela coisa julgada demanda reelaboração da moldura fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.470 - RS (2012/0102743-9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : CLÓVIS MACHADO VARGAS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão assim sintetizada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de impugnação ao fundamento que sustentou o acórdão recorrido no tocante à desnecessidade de liquidação de sentença, consistente na ausência de efeito substitutivo do dispositivo dos embargos infringentes que mencionou a liquidação. Restou, assim, não impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, nos termos da súmula 283/STF.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a liquidação seria desnecessária, pois o valor devido já estava definido na sentença exequenda, por incidir o óbice da súmula 7/STJ.
3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os índices utilizados na correção monetária estão encoberto pela coisa julgada demanda reelaboração da moldura fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

A parte agravante sustenta que todas as linhas de argumentação do acórdão de apelação foram enfrentadas no recurso especial, especialmente aquela referente a ausência de determinação de liquidação de sentença na decisão de mérito do processo de conhecimento transitada em julgado, pelo que merece ser afastado o óbice da súmula 283/STF.

Alega não ser necessário reexaminar contexto fático-probatório, pois é possível analisar o pleito recursal apenas a partir das razões recursais e dos fundamentos lançados no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.470 - RS (2012/0102743-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : CLÓVIS MACHADO VARGAS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de impugnação ao fundamento que sustentou o acórdão recorrido no tocante à desnecessidade de liquidação de sentença, consistente na ausência de efeito substitutivo do dispositivo dos embargos infringentes que mencionou a liquidação. Restou, assim, não impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, nos termos da súmula 283/STF.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a liquidação seria desnecessária, pois o valor devido já estava definido na sentença exequenda, por incidir o óbice da súmula 7/STJ.
3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os índices utilizados na correção monetária estão encobertos pela coisa julgada demanda reelaboração da moldura fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. 2. O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido formulado em contra-razões de majoração da verba honorária, tendo em vista a inadequação do meio, porquanto não se prestam as contra-razões para o pedido de reforma da sentença.

Evidente impropriedade jurídica.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Se o título executivo judicial transitado em julgado não contempla determinação de liquidação prévia do feito, não se pode pretendê-la já em sede de execução do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não se enquadra a situação no ad. 603 do CPC. O embargante, em que pese a alegação de iliquidez do título, aponta excesso na execução, indicando a importância que entende devida. Assim, a liquidação seria desnecessária, uma vez que o valor objeto da execução pode ser obtido por mero cálculo aritmético.

O índice de correção monetária a ser aplicado é o determinado no título executivo judicial em execução, o qual acolheu os cálculos que acompanharam a inicial,.

nos quais foram utilizadas a ORTN, a OTN e a TR. É despicienda a verificação de qual índice melhor reflete a desvalorização monetária, uma vez que sobre a questão há coisa julgada.

Contra-razões conhecidas, em parte. Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 586, 618, I, 741, V, 743, I, do Código de Processo Civil e 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar 109/01.

Sustenta, em síntese, que deve ser realizada a liquidação de sentença, conforme determinado na sentença transitada em julgado e que há excesso de execução por ter sido aplicado o IGP-M como índice de correção quando foi determinado na decisão exequenda que o valor deveria ser atualizado pelo INPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 183.

Diante da negativa de admissibilidade na origem (fls. 185-191), estes autos subiram por força de provimento de agravo de instrumento pela recorrente interposto.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

2.1. O Tribunal de origem entendeu que não houve determinação de liquidação de sentença, uma vez que o dispositivo de julgamento dos embargos infringentes não deve prevalecer, por terem sido desacolhidos.

É o que se depreende do seguinte trecho do aresto hostilizado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que atine à preliminar de nulidade da execução por ausência de título executivo líquido, não assiste razão à apelante.

A sentença foi de parcial procedência, sendo oportuna a transcrição de seu dispositivo (fl. 367 do apenso):

Isso posto, julgo procedente, em parte, a presente Ação, para condenar a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a pagar para o seu ex-associado Clóvis Machado Vargas a importância de R\$ 6.317,08, referente aos expurgos inflacionários correspondentes ao período de Julho de 85 a Outubro de 90, na forma mencionada na inicial. Reciprocamente sucumbentes, as partes arcarão com Custas e Honorários Advocatícios de forma igualitária, honorários esses que fixo em 5 URH, considerando o trabalho desenvolvido pelos Profissionais e o disposto no Art. 20, par. 39 letra a) do CPC c/c o Art. 21 do CPC.

Interpostos recursos pelas duas partes, à unanimidade, foi negado provimento ao recurso do autor e, por maioria, foi desprovido o da ré.

Após, foram desacolhidos os embargos infringentes opostos pela requerida.

Dessa forma, não obstante o efeito substitutivo dos recursos, conclui-se que não houve alteração do dispositivo sentencial, uma vez que, desacolhidos os embargos infringentes, prevaleceu o voto vencedor do julgamento dos apelos. Este, por sua vez, confirmou a decisão recorrida (fl. 452 do processo de conhecimento em apenso), a qual se reportou à inicial (fl. 366 do apenso).

Salienta-se que não implica alteração da solução adotada a referência constante do acórdão de julgamento dos embargos infringentes de que "deve a PREVI devolver a poupança com a correção monetária plena, o que será apurado em liquidação de sentença, pelo índice que melhor reflita a desvalorização monetária nos períodos citados na inicial" (fl. 484 do apenso).

Uma vez desacolhidos os embargos infringentes, sem que se tenha feito qualquer ressalva, restou mantida a conclusão do acórdão que julgou os apelos.

Por conseguinte, sem alteração do dispositivo da sentença, percebe-se que inexistente determinação de liquidação, não se podendo pretender a modificação do julgado, em aparente tentativa de protelar o andamento do feito. (fls. 122-123 e-STJ)

A parte ora recorrente, entretanto, em nenhum momento observou tal fundamento de ausência de efeito substitutivo do dispositivo dos embargos infringentes. Restou, assim, não impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, nos termos da súmula 283/STF.

2.2. O tribunal ainda acrescentou que a liquidação seria desnecessária, visto que o valor devido já estava definido na sentença exequenda, como se colhe do seguinte excerto:

Ademais, conforme dispõe o artigo 603 do Código de Processo Civil, "procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação".

No caso dos autos, a sentença determinou o valor da condenação, consistindo na "importância de R\$ 6.317,08, referente aos expurgos inflacionários correspondentes ao período de Julho de 85 a Outubro de 90, na forma mencionada na inicial" Na inicial, o autor postulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros e correção monetária, tendo anexado cálculos (fís. 22/46 do apenso).

Dessa forma, é indubitável a liquidez do título executivo.

Outrossim, não se pode olvidar que o embargante, em que pese a alegação de iliquidez do título, aponta excesso na execução, indicando a importância que entende devida. Por conseguinte, constata-se que a liquidação de sentença seria, efetivamente, desnecessária, uma vez que o valor objeto da execução pode ser obtido por mero cálculo aritmético.

Assim, rejeito a preliminar.

Dessa sorte, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 620 DO CPC. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O tribunal de origem reputou suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para apurar o valor devido, motivo pelo qual desnecessária a liquidação de sentença "dispensando a fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC, que assim dispõe: 'Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo'" (fl. 296 e-STJ).

3. A necessidade de prévia liquidação do valor objeto da condenação depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que resta insindicável nesta fase processual, à luz da Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.066.394/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008; AgRg no REsp nº 1.092.459/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012, e AgRg no Ag nº 1.151.315/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012.

4. Consoante entendimento adotado pela Corte de origem, "a devida intimação da recorrente do terceiro despacho possibilitou sua defesa, pois o último despacho remeteu aos dois primeiros e, além disso, renovou a oportunidade de oferta de impugnação, razão pela qual o tribunal de origem reputou que não restou configurada a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual" (fls. 292-295 e-STJ - grifou-se).

5. Todavia, o fundamento autônomo quanto à inexistência de prejuízo processual supostamente sofrido pela ora recorrente, devidamente intimada em momento posterior para se manifestar nos autos, sanando a irregularidade formal, por si só é suficiente para manter a conclusão do julgado, e ainda que assim não fosse sequer foi objeto de impugnação específica nas razões do especial, atraindo, no caso, por analogia, a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. A decisão impugnada foi proferida antes do dia 20.1.2007, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.382/2006, que alterou o art. 655 do Código de Processo Civil e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, inciso I, do CPC), admitindo que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A do CPC).

7. A penhora *on line* via BACEN-JUD foi determinada sob o fundamento de que "possui a agravante crédito suficiente para liquidar a obrigação pecuniária executada" (fl. 299 e-STJ).

8. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes: REsp nº 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/9/2010, DJe 23/11/2010; AgRg no Ag nº 1.211.671/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 28/2/2011, e AgRg no Ag nº 1.148.745/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011.

9. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC depende de intimação prévia do devedor, ainda que na pessoa de seu patrono.

10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a exegese do artigo 475-J, caput, do CPC no sentido da imprescindibilidade da intimação do devedor da decisão condenatória com força executiva, ainda que realizada na pessoa de seu advogado, por meio da publicação na imprensa oficial, para propiciar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, a partir de quando passará a incidir a multa de 10% para fins de ensejar o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

11. O teor do artigo 475-J do CPC não tem incidência automática. Precedentes: REsp nº 940.274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe 31/5/2010; AgRg nos EREsp nº 1.119.688/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe 1/2/2012; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.235.422/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/2012.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da multa inserta no artigo 475-J do CPC.

(REsp 1.296.844/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1066394/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008)

3. Acerca dos índices de correção monetária utilizados no cálculo do valor devido, o tribunal de origem assim se manifestou:

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, novamente não merece reparos a sentença.

Conforme explicitado acima, após os recursos interpostos, restou mantido o dispositivo da sentença, o qual condenou a embargante ao pagamento da quantia de R\$ 6.317,08 "na forma mencionada na inicial".

Tendo-se reportado à inicial, a decisão acolheu os cálculos que acompanharam o libelo (fls. 22/46 do apenso), nos quais foram utilizadas a ORTN, a OTN e a TR.

É despicienda, portanto, a verificação de qual índice melhor reflete a desvalorização monetária, uma vez que sobre a questão há coisa julgada.

Conforme se verifica, o tribunal de origem concluiu que os índices utilizados na correção monetária estão encobertos pela coisa julgada, tendo sido utilizados o ORTN, o OTN e o TR.

O recorrente, por sua vez, disse que foi utilizado o IGP-M, quando teria sido determinado o uso do INPC.

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista as alegações da parte recorrente, demanda reelaboração da moldura fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102743-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.470 / RS

Números Origem: 1900033555 1901327105 1902190981 70012985131 70016001307 70016692998

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS MACHADO VARGAS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS MACHADO VARGAS
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.